

O PROGRAMA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA:

um estudo acerca do ativismo judicial na cidade do Rio de Janeiro/RJ

Investigação em curso

GT 2 – Cidades Latino-americanas no novo milênio

Álvaro dos Santos Maciel

Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF),
Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

RESUMO

Trata-se de examinar o ativismo judicial e a questão da Acessibilidade das pessoas sem mobilidade ou com mobilidade reduzida na cidade do Rio de Janeiro/BR sob um prisma constitucional. Se pretende concretizar uma abordagem com enfoque crítico a uma sociedade de capitalismo tardio, de exclusão e de opressão produzidas por diversas esferas, e inclusive, pelo próprio Poder Público que, muitas vezes, não se coaduna à complexidade social contemporânea. Objetiva-se, por conseguinte, atribuir uma nova fundamentação ao Direito Constitucional Urbanístico com enfoque no Neoconstitucionalismo para a reavaliação de um ordenamento jurídico exageradamente normativista, revisão das delimitações do Poder no Estado ao propor um ativismo judicial sem excessos fulcrado na parcialidade positiva do juiz e na desconstrução da cultura de exclusão.

PALAVRAS CHAVES: Acessibilidade, ativismo judicial, Rio de Janeiro.

1. A Acessibilidade como direito fundamental

A deficiência é parte da condição humana, quase todos nós estaremos um dia temporária ou permanentemente incapacitados em algum momento da vida.

No mundo, mais de um bilhão de pessoas (15% da população mundial) convivem com alguma forma de deficiência, sendo que, cerca de 200 milhões experimentam dificuldades consideráveis. (Relatório Mundial sobre Deficiência, 2011, p. 6).

A preocupação com o tema tem aumentado cada vez mais haja vista o envelhecimento populacional e o risco maior de deficiência nas populações de mais idade aliada ao crescimento de doenças crônicas como a diabetes, câncer, distúrbios mentais, dentre outros.ⁱ

No Brasil, não obstante seja um país de modernidade tardia, é crescente a preocupação das esferas do Poder no que tange à Acessibilidade no espaçamento público e privado como instrumento de efetivação do princípio da dignidade humana.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em recente divulgação, revelou que a cada 100 brasileiros, no mínimo 23,9 apresentam limitações de ordem física ou sensorial demandando, por conseguinte, programas de facilitação de acesso a ambientes e logradouros.ⁱⁱ

Durante décadas, a grande maioria dessas pessoas foi colocada à margem da sociedade, confinada em instituições, hospitais, abrigos ou mesmo em suas casas, pela própria família (Gugel, 2007, p. 63 et seq).

Até as primeiras décadas do século XX, apenas 20% da população brasileira habitavam em cidades e a grande maioria estava distribuída em áreas rurais (GUGEL, 2007, p. 89). Hoje, 80% da

população se encontram distribuídas pelos 5.567 municípios do país (IBGE, 2010). Esse fenômeno resultou no crescimento desordenado das cidades.

Este fato mostra que, ao longo dos anos, as cidades foram construídas sem considerar, inclusive, a diversidade humana e se tornaram inacessíveis, física e sensorialmente, a todos àqueles que vivenciam alguma forma de incapacidade de locomoção ou comunicação, sejam elas temporárias ou permanentes.

Destarte, o Poder Público federal brasileiro, em 2003, criou Ministério das Cidades com o desafio de aprimorar, por meio da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana, a Mobilidade Urbana Sustentável, que tem como objetivo estimular e apoiar os governos municipais e estaduais a desenvolver ações que garantam a acessibilidade.

A existência de barreiras físicas e sensoriais no espaço urbano acaba por impedir o deslocamento de pessoas com deficiência e outras que possuem dificuldades. Um dos desafios colocados para todos os municípios brasileiros é a inclusão dessa parcela considerável da população na vida ativa nas cidades.

Atualmente há no Brasil um conjunto de leis no âmbito federal, estadual e até municipal – considerado como um dos mais avançados no mundo – que visa garantir a esses cidadãos o direito de acesso a saúde, reabilitação, educação, trabalho, esporte, cultura, moradia, transporte, lazer e demais oportunidades que devem ser oferecidas a todos os cidadãos,ⁱⁱⁱ não obstante a realidade revela que as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida têm estes direitos desrespeitados porque nem mesmo o mais básico de todos, a acessibilidade, é concretizado.

O programa denominado Acessibilidade^{iv} deve ser visto como parte de uma política de mobilidade urbana que promove a inclusão social, a equiparação de oportunidades e o exercício de cidadania, com o respeito aos seus direitos humanos e direitos fundamentais.^v Por meio deste mecanismo é que os demais direitos fundamentais poderão ser alcançados.

O espaço concreto dos Municípios é o cenário onde se desenvolve o reconhecimento dos direitos humanos. Implementar medidas de acessibilidade, sobretudo no espaço urbano, democratizando seu uso, possibilita que os ambientes se tornem acessíveis a todos, em seu sentido mais amplo.

Ora, os direitos fundamentais não se reduzem às liberdades públicas (Luño, 2007, p. 51) que se traduzem em direitos tradicionais de caráter individuais. Pode-se afirmar, que tais direitos encampam ainda caracteres econômicos, sociais e culturais, garantindo a integridade de uma convivência autônoma, com iguais direitos assentados em respeito mútuo (Habermas, 2001, p. 335-336).

Assim, diante do clássico dogma da tripartição de Poderes do Estado^{vi} em que, muitas vezes o legislativo se coloca inoperante, ou porque não pode, não quer ou ainda não consegue atuar (Barroso, 2009b), surge a figura protagonista dos tribunais e dos magistrados para adequar não somente a constituição jurídica à constituição real como defende Hesse (2009) mas para diminuir a distância entre o Direito e a realidade social.

Deste modo, constata-se a expansão da função do Judiciário ao interpretar os preceitos constitucionais visando sanar omissões legislativas, suprir lacunas ou determinar políticas públicas quando ausentes ou ineficientes (Barroso, 2009b).

O direito à Urbanização Acessível como reflexo de desenvolvimento social democrático tem sido um dos direitos pleiteados pelas funções essenciais da Justiça, tais quais o Ministério Público e a Defensoria Pública, somando-se a estes os Conselhos de Direitos que, juntamente com o ativismo do Judiciário têm conjugado os ditames constitucionais ao estreitar o liame entre o Direito e a Política na medida em que, os conceitos como os de razoabilidade, senso comum, interesse público, dentre outros, são informados por relação de poder e não somente baseados em lei (Cambi, 2009, p.35). Tendo em vista as circunstâncias atuais, o estado da natureza seria o resultado e não falta de direitos (Godoy, 2005, p. 142).

Logo, o juiz enquanto magistrado social rompe as amarras das concepções formalistas e faz a lei se aproximar da realidade utilizando a subsunção e a técnica da ponderação com parcialidade positiva na construção de argumentos que superem o positivismo.

O Ministério Público, a Defensoria Pública e os Conselhos de Direito, enquanto agentes de transformação, utilizam-se do manejo de processo judicial e, em algumas vezes, extrajudicial, para consolidar a soberania democrática popular e alcançar o princípio da solidariedade humana.

Observa-se que, não basta o Brasil ter um dos maiores arcabouços legais no que se refere à Acessibilidade, se não há os resultados que se espera na promoção da inclusão, eis que embora haja uma evolução urbanística, ainda há segregação tanto no âmbito público como no privado da população que vive à margem da totalidade.

Na esteira de uma Constituição transformadora, as leis e as ações políticas devem apregoar a valorização dos indivíduos a partir de suas próprias diferenças como resultado de uma democracia fundamentada no respeito à diversidade.

A busca do conceito de diferença não é uma tarefa fácil, pois não se reduz à simples diferença literal, mas se exige uma idéia própria, como uma singularidade na idéia (Deleuze, 1988, p. 35), tirando a diferença de seu estado de maldição, estado este criado pela sociedade genericamente dominante. Neste escólio, Deleuze (1988, p. 57) explica:

“A diferença deve sair de sua caverna e deixar de ser um monstro; ou, pelo menos, só deve subsistir como monstro aquilo que se subtrai ao feliz momento, aquilo que constitui somente um mau encontro, uma má ocasião. Aqui, portanto, a expressão "estabelecer a diferença" muda de sentido. Ela agora designa uma prova seletiva, que deve determinar quais diferenças podem ser inscritas no conceito em geral e como o podem. Tal prova, tal seleção parece efetivamente realizada pelo Grande e pelo Pequeno. Com efeito, o Grande e o Pequeno não são ditos naturalmente do Uno, mas, antes de tudo, da diferença. Pergunta-se, pois, até onde a diferença pode e deve ir em qual grandeza? Em qual pequenez? - para entrar nos limites do conceito, sem perder-se a quem dele e sem escapar para além dele.”

Além do exposto, a estigmatização da diferença constantemente se depara com culturas massificadas ora pela limitação do preconceito, ora pelo conservadorismo (Goffman, 1989, p. 36). Entretanto, prossegue coexistindo e perpassando as barreiras impostas socialmente.

“A diferença tem sua experiência crucial: toda vez que nos encontramos diante de ou em uma limitação, diante de ou em uma oposição, devemos perguntar o que tal situação supõe. Ela supõe um formigamento de diferenças, um pluralismo de diferenças livres, selvagens ou não domadas, um espaço e um tempo propriamente diferenciais, originais, que persistem através das simplificações do limite e da oposição” (Deleuze, 1988, p. 57-58).

Para tentar demonstrar a existência de direitos à diferença, se faz necessário desconstruí-la. Neste diapasão, Schöpke (2004, p. 22) ensina:

“[...] a representação clássica não pode dar conta da diferença sem com isso modificar a sua natureza rebelde. Isso quer dizer que a diferença só pode ser objeto de uma representação [...] se for mutilada em “sua essência” mais profunda.”

Num país fulcrado no princípio da igualdade, em postulados pluralistas e que objetiva a construção de uma sociedade que não seja fundada no preconceito (art. 3, IV e art. 5, “caput”, CF), denota-se que o reconhecimento das diferenças é concretizado na medida em que os seus fundamentos e os seus pilares justificativos são respeitados.

Impera a necessidade de desconstrução de uma cultura organizacional pautada em estereótipos e a criação de um processo cultural que tenha a diversidade como “normal”. (Ribeiro & Ribeiro, 2009, p. 129).

Ressalta-se que o não reconhecimento das diferenças em espaços urbanos inacessíveis faz com que as pessoas sem capacidade de locomoção ou com capacidade reduzida estejam impedidas de circular pelas ruas, utilizar o transporte coletivo ou entrar nas edificações públicas e privadas. Em geral ficam fadadas ao alijamento social, sem usufruir dos direitos fundamentais e sociais, pois, ao lhe restarem sucumbidos o direito de ir e vir, torna-se conseqüente a denegatória do acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, dentre outros direitos sociais, o que inexoravelmente mitiga o direito à igualdade, e, portanto, macula a dignidade humana destes cidadãos.

A inclusão social das pessoas com mobilidade reduzida ou mesmo as que são desprovidas de mobilidade, que faticamente são excluídas da sociedade brasileira é um desafio, e demonstra um viés suficientemente crítico, haja vista que a sociedade latino americana já é resultado da exclusão eurocêntrica (Dussel, 2002). Mesmo assim, a população brasileira não está integralmente livre de preconceitos alijatórios diante implicações que a própria exclusão interna desencadeia, ou seja, é o outro excluindo o outro.

Revela-se importante o envolvimento prático interdisciplinar de diversas áreas privadas bem como das áreas públicas, estas representadas pelos entes da Administração, do Legislativo e do Judiciário imbuídas de novas relações de Poder, para a criação, manutenção e fiscalização de políticas que minimizem a exclusão visando à gradativa extinção e a implantação concreta da igualdade de oportunidades para a totalidade dos indivíduos por meio de um direito básico e fundamental: a Acessibilidade.

No recorte de realidade delimitado para esta pesquisa pretende-se desenvolver a dialética entre a existência de leis que determinam a Acessibilidade enquanto direito mínimo existencial e a sua efetividade na cidade do Rio de Janeiro.

As pesquisas do IBGE/2011 apontam que a cada 100 habitantes na cidade do Rio de Janeiro, 13 possuem alguma espécie de deficiência, seja ela visual, motora, auditiva ou intelectual. Eis que a população da cidade alcançou o patamar de 15.989.929 habitantes, sendo 2.092.142 pessoas com algum tipo deficiência sob diferentes graus, e que carecem de Acessibilidade.^{vii}

Em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como valor fonte que norteia e justifica a própria existência do ordenamento jurídico constituicional (Sarlet, 2009, p. 78), serão observadas as atuações do Poder Executivo no cumprimento das leis, o comportamento do Judiciário e a instrumentalização dos mecanismos judiciais para a viabilização da acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida na cidade do Rio de Janeiro.

Atualmente, muitos indivíduos, em diversas cidades, não usufruem nem mesmo do mínimo existencial que só pelo fato de serem humanos já lhe são de direito.^{viii}

Sem um padrão mínimo de bem estar, as pessoas não poderão exercer a função de atores sociais e nem mesmo se colocarem em patamar de igualdade com as demais.^{ix}

Quando se opta pela concretização de, ao menos, do mínimo existencial, não se está falando em abdicar de parcelas de direitos fundamentais sociais, mas apenas encontrando um modo pelo qual os direitos fundamentais possam se realizar na maior medida possível (Cambi, 2009). Dentro das limitações orçamentárias, a proposta é que as cidades priorizem os gastos públicos na instrumentalização de direitos que permitam suscitar condições gerais mínimas para a emancipação da pessoa humana, porque esta é a premissa mais favorável para se concretizar os direitos fundamentais em países de modernidade tardia como o Brasil.

Ora, considerando os preceitos da dignidade humana e do mínimo existencial, o constitucionismo vem delinear novos parâmetros para o atual ordenamento jurídico, inclusive para o direito das pessoas com mobilidade reduzida, na medida em que se propõe valorizar a diversidade com a superação do preconceito e com a criação de mecanismos que promovam a inclusão social efetiva.

2. Da efetivação das políticas públicas e o embate entre os Poderes

No Brasil, as minorias são estereotipadas e oprimidas ficando à mercê das legitimações do consenso social excludente.

Em que pese a acessibilidade na gestão das cidades tenha foco multidisciplinar e sistematizado^x, existe uma lacuna na efetivação do direito não por carência de discussões ou criação de leis. As leis existem, entretanto carecem de fiscalização, ou talvez um maior controle jurisdicional da discricionariedade administrativa estatal, ou ainda de um ativismo judicial justificado pelos parâmetros constitucionais sem incorrer em excessos, pois há a necessidade de adequação dos direitos fundamentais para a garantia do mínimo existencial daqueles que não têm voz ou entendimento suficiente para fazê-lo.

Neste diapasão surgem como atores essenciais os legitimados para a propositura de ações coletivas que levam à Jurisdição do Estado questões que nunca antes foram debatidas, gerando a necessidade de que os magistrados decidam tópicos originais. Daí a dificuldade de se tratar normativamente o referido tema.^{xi}

Sabe-se que a proteção tem natureza judicial e que quem fará uso dela é a pessoa com mobilidade reduzida, mas questiona-se: como se deve focar esta proteção? (Araújo, 2011, p. 101 et seq.)

O enfoque se dará por meio de dois ângulos, seja consistente na defesa dos direitos individuais, entendidos como aqueles que têm reflexos diretamente no próprio indivíduo, seja pelo interesse coletivo ou difuso, onde a comprovação do dano é menos incisiva, sendo necessário demonstrar que o interesse afeta a toda uma categoria uniforme de interesses que será materializado pela ação civil pública (Araújo, 2011, p. 101 et seq.)

É imperioso destacar que por detrás dos instrumentos de efetivação judicial dos direitos fundamentais, delinea-se, antes mesmo das leis e dos princípios, a forma de pensamento jurídico que está em crise diante da velocidade do comportamento social hipermoderno, não havendo solução possível para conflitos se embasada puramente na subsunção da norma.

Para repensar o direito e, por sua vez, alcançar uma espécie de “utopia concreta” a que se refere Bloch (2005), em que o declínio da vontade soberana do Estado não pode ser mais a vontade soberana de um fragmento de classe social, mas, sim, deve surgir uma nova cultura jurídica, com fins de romper e provocar a crise de legitimidade em que se encontra a míope legalidade, com forte aptidão excludente, para que um novo paradigma de direito seja possível.

Ao que se parece, a solução é promover a leitura das regras à luz dos princípios constitucionais com a escuridão hermenêutica já que possibilita interpretação aberta.

Os princípios ao mesmo tempo em que declaram as raízes, indicam também uma direção ao orientar o futuro, bem como revelam em que linhas de continuidade o direito constitucional atual quer estar imerso além de serem fatores de conservação e de inovação. (Zagrebelsky, 2005, p. 89)

Ademais, cabe destacar que a teoria clássica da tripartição dos poderes que visa à neutralidade ideológica, na práxis, restou desprovida de funcionalidade. Na busca de um equilíbrio entre regulação e emancipação, o sistema capitalista acaba por influenciar a reafirmar aquele com o conseqüente declínio deste.

A atuação administrativa, mais que cumprir a lei, deve respeitar os padrões de razoabilidade e de proporcionalidade. Logo, talvez o ativismo judicial desvinculado de rédeas conservadoras, talvez se faça necessário para atribuir um enfoque na busca da efetivação dos direitos fundamentais e dos direitos sociais, entre os quais se inclui a acessibilidade, bem como viabilizar uma maior fiscalização e cumprimento dos ditames constitucionais, combatendo a corrupção e promovendo uma maior moralização da gestão pública. (Cambi, 2010, p. 243-244).^{xii}

Nas situações extremas de violação dos direitos fundamentais (preservação do mínimo existencial), sobretudo quando o agente público não atender os mandamentos constitucionais (reserva

de consistência) e exista respaldo orçamentário (reserva do possível), a intervenção judicial deve ser implacável (Cambi, 2010, p. 247).

Para Barroso (2009):

“O Judiciário não pode ser menos do que deve ser, deixando de tutelar direitos fundamentais que podem ser promovidos com a sua atuação. De outra parte, não deve querer ser mais do que pode ser, presumindo demais de si mesmo e, a pretexto de promover os direitos fundamentais de uns, causar grave lesão a direitos da mesma natureza de outros tantos.”

Independentemente do enfoque que se dá ao analisar o deslocamento do centro de decisões do Legislativo e do Executivo para o Judiciário, o que se percebe como problema não é o excesso de judicialização ou mesmo o ativismo do judiciário e sim escassez de boa política (Barroso, 2009b).

Pois bem, a garantia de Acessibilidade às pessoas com dificuldade de se locomoverem com esteio no constitucionalismo (Carbonell, 2007) e o ativismo judicial se revelam como forma de concretização da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e sociais e da ruptura paradigmática de dominação de classes.^{xiii}

É necessária uma nova crítica para a fundamentação do Urbanismo Acessível com vias de reconhecimento do oprimido como agente social (Dussel, 2002) a partir de interpretação do mundo do próprio excluído que por vezes fica relegado às margens da convivência por lhe restar impossibilitada a capacidade de ir e vir com dignidade.

Trata-se de um tema que urge aprofundamento, especialmente na cidade do Rio de Janeiro, cidade que está em foco diante do mundo pelos títulos adquiridos, ou mesmo por estar prestes a sediar grandes eventos mundiais tais quais a Copa e as Olimpíadas.

Há necessidade de uma análise sóbria e constitucionalizada da Acessibilidade como um instrumento de inclusão social democrática, bem como valorização da importância de se efetivarem maiores estudos sobre a sua concretização efetiva em um país que muitas vezes carece até do mínimo existencial. Ademais, destacam-se o paradoxo entre a doutrina analítica positivista e a hermenêutica aberta, além da incumbência “cuidadosa” do Judiciário de reanalisar a discricionariedade administrativa e os preceitos da reserva do possível.

O Brasil padece em um sistema processual anacrônico, que contempla incontáveis recursos e procedimentos diversos que deflagra morosidade e se contrapõe à verdadeira inclusão social.

Por mais inovador e importante que sejam os institutos como o da ação civil pública, se medidas modificadoras não forem tomadas rapidamente, na busca de uma efetivação rápida e segura, os direitos fundamentais serão mera retórica constitucional.

Assim, pelo já exposto até aqui, acresce-se aos marcos teóricos, a revolução da interpretação constitucional à luz do neoconstitucionalismo (Barroso, 2008)^{xiv}, a interpretação moral da Constituição e dos Direitos (Dworkin, 2002)^{xv} e a relevância da técnica da ponderação (Barcellos, 2005).^{xvi}

É necessária uma nova crítica, com vias de resgate da consciência e livre arbítrio humanos, para um novo senso comum (Santos, 2009) de interpretação do mundo e do direito onde não haja a contundente divisão de classes – excludentes/excluídos – e o Estado reafirme essa postura.

Considerações finais

Este trabalho está em fase de investigação e, assim, não pretende esgotar a temática nesta apresentação.

Por ora, tem-se que, por meio da implantação de programas de eliminação de barreiras arquitetônicas e sensoriais, da aplicação do conceito do Desenho Universal e da adoção das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como referência técnica na elaboração e execução

de novos projetos e serviços, a urbanização das cidades tende a se adequar no sentido de garantir equiparação de oportunidades a seus cidadãos, principalmente àqueles com mobilidade reduzida.

É possível constatar que, mesmo nas cidades onde já exista a preocupação com essa questão, os governos municipais deparam-se com dificuldades acerca de orçamento, planejamento, execução e fiscalização das ações voltadas à Acessibilidade.

O direito deve ser uma atitude interpretativa e contestadora, dirigida à política em sentido amplo com a intenção de identificar quais os compromissos públicos da sociedade com os princípios e o que tais compromissos exigem a cada nova circunstância. Requer o envolvimento de todos os agentes responsáveis a fim de que os princípios se coloquem acima da prática para que o bem comum seja realizado.

Referências bibliográficas

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4^a ed. - Brasília: CORDE 2011.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- _____. (Org.). **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. 1.
- _____. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Revista de Direito Social, v. 34, p. 11-43, 2009.
- _____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 13, p. 71-91, 2009.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005
- BLOCH, Ernest. **O princípio da esperança**. Vol. 1. São Paulo: Contra-Ponto, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2011.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Contagem populacional**. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=rj>> Acesso em 10 de jun. 2012.
- CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessoalimento: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: RT, 2009.
- CARBONELL, Miguel (Org.). **Teoria del neoconstitucionalismo**. Madrid: Trotta, 2007.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos Juizes**. São Paulo, Saravia, 2007.
- DELEUZE, Gilles. **Diferença e repetição**. Trad. Luiz Orlandi e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e exclusão**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O pós-modernismo jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 2005.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. São Paulo: Jorge Zahar, 1989.

- GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho**. Florianópolis: Obra jurídica, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. Trad. Márcio Silgman-Silva. São Paulo: Littera-Mundi, 2001.
- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2009.
- LUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2007.
- Relatório mundial sobre a deficiência** / World Health Organization, The World Bank ; tradução Lexicus Serviços. Linguísticos. - São Paulo : SEDPcD, 2011.
- RIBEIRO, Marcelo Afonso; RIBEIRO, Flávio. Gestão organizacional da diversidade: estudo de caso de um programa de inclusão de pessoas com deficiência. In: ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2009.
- SCHÖPKE, Regina. **Por uma filosofia da diferença: Gilles Deleuze, o pensador nômade**. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Edusp, 2004.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia y constitucion**. Madrid: Mínima Trotta, 2005.

ⁱ Os dados da Organização Mundial de Saúde de 1970 sugerem que o contingente mundial de deficientes nesta época era algo em torno de 10%. (Relatório Mundial sobre Deficiência, 2011, p. 8).

ⁱⁱ Considerando os dados do censo do IBGE divulgados em 2011. BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Contagem Populacional. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default_censo_2011.htm>. Acesso em 15 de mar. 2012. Em relação ao Censo Demográfico realizado em 2000, há um expressivo crescimento no número de pessoas que declarou algum tipo de deficiência ou incapacidade. Naquela ocasião, 24.600.256 pessoas (14,5% da população total), assinalaram algum tipo de deficiência ou incapacidade; o Censo de 2010 identificou um total de 45.600.000 (equivalente a 23,9% da população total).

ⁱⁱⁱ Dentre as principais leis, pode-se destacar a lei federal nº 10.048/00 e nº 10.098/00, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/04, que determinam a garantia de acessibilidade às edificações, vias públicas, mobiliários urbanos, sistemas de comunicação, transportes de uso coletivo e prestação de serviços públicos não só às pessoas com deficiência, mas também àquelas com mobilidade reduzida – idosos, obesos, gestantes, entre outros.

^{iv} A legislação traz o conceito de acessibilidade como a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL. Lei n.º 10.098/00, art. 2º, I).

^v O objetivo é permitir um ganho de autonomia e de mobilidade a uma gama maior de pessoas, até mesmo àquelas que tenham reduzida a sua mobilidade ou dificuldade em se comunicar, para que usufruam dos espaços e das benesses que os ambientes podem lhe proporcionar. (PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. Acessibilidade na gestão da cidade. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Org). *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 11.)

^{vi} O sistema tripartite clássico não responde adequadamente às necessidades sociais dos dias atuais. Neste sentido, Dalmo de Abreu Dallari: “Os três poderes que compõem o aparato governamental dos Estados contemporâneos, sejam ou não definidos como poderes, estão inadequados para a realidade social e política do nosso tempo. Isso pode ser facilmente explicado pelo fato de que eles foram concebidos no século dezoito, para realidades diferentes, quando, entre outras coisas, imaginava-se o ‘Estado mínimo’, pouco solicitado, mesmo porque só uma pequena parte das populações tinha a garantia de seus direitos e a possibilidade de exigir que eles fossem respeitados.” (Dallari, Dalmo de Abreu. *O poder dos Juízes*. São Paulo, 2007, p.1)

-
- vii BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Contagem Populacional. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?uf=rj>> Acesso em 10 de jun. 2012.
- viii O artigo 11, primeira parte, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais traça alguns balizamentos para definir o conceito de mínimo existencial, ao dispor que os “Estados-membros do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”.
- ix Ingo Wolfgang Sarlet explica que “tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições mínima para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destino da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 37).
- x A responsabilidade pelo urbanismo, assim como pela inclusão em geral, inclusive pela acessibilidade, é multidisciplinar. Por isso que a Administração Pública, juristas, antropólogos, psicólogos, médicos, empresários, educadores, arquitetos, engenheiros, projetistas e designers, dentre outros profissionais, devem atentar-se para construir oportunidades que valorizem os indivíduos, inclusive conceber espaços que concretizem as garantias constitucionais.
- xi Para Ingo W. Sarlet: “[...] o cunho eminentemente principiológico da norma contida no art. 5, parágrafo primeiro da nossa Constituição, impondo aos órgãos estatais e aos particulares [...] que outorguem a máxima eficácia e efetividade aos direitos fundamentais, em favor dos quais (seja qual for a categoria a que pertençam e consideradas as distinções traçadas) militam uma presunção de imediata aplicabilidade e plenitude eficaz. Também [...] assume lugar de destaque o princípio da proporcionalidade e da harmonização dos valores em jogo, sugerindo-se que o limite seja, também aqui, reconduzido ao princípio fundamental do respeito e da proteção da dignidade da pessoa humana, fio condutor de toda a ordem constitucional, sem o qual ela própria acabaria por renunciar à sua humanidade, perdendo até mesmo a sua razão de ser.” (SARLET, Ingo W. op. cit, p. 373)
- xii Interessante observação faz Eduardo C. B. Bittar ao explicar que o direito pós-moderno, ao contrário do moderno, não se contenta com um poder judiciário passivo, eis que aposta numa vontade transformadora guiada por uma atividade intersocial de produção de projetos de justiça inclusiva, ou seja, pró-atividade na tutela dos interesses sociais relevantes. (BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 434)
- xiii A remoção de barreiras em edifícios, transporte, informação e comunicação pública permitirá que as pessoas com deficiência participem da educação, do emprego e da vida social, reduzindo o isolamento e a dependência. Ao logo de todos os domínios. Alguns requisitos-chaves para abordar a acessibilidade e para reduzir as atitudes negativas são os padrões de acesso; a cooperação entre os setores público e privado; uma agência líder responsável pela coordenação da implementação; formação em acessibilidade; desenho universal para planejadores, arquitetos e designers; participação dos usuários; e educação pública. (Relatório Mundial sobre Deficiência, 2011, p. 16).
- xiv Luís Roberto Barroso enfatiza que a Constituição passa a ser a lente através da qual se lêem todas as normas infraconstitucionais. A lei fundamental e princípios deram um novo sentido e alcance ao direito civil, direito processual, direito penal, enfim, todos os demais ramos do direito.
- xv Dworkin apresenta uma teoria liberal do direito desvinculada das amarras do positivismo e do utilitarismo jurídico. Quando se cria uma teoria do Direito, esta deve conter uma teoria da legislação e uma teoria da decisão judicial, onde se precisa estabelecer padrões a serem seguidos pelos juízes para decidir casos difíceis.
- xvi Ana Paula Barcellos explica que a ponderação pode ser descrita como uma técnica de decisão própria para casos difíceis em relação aos quais o raciocínio tradicional da subsunção não é adequado.